



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 14 maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.078

Recurso nº 95.566 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente GERBER ENGENHARIA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA / CE

SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa não justificado com indicação da origem do numerário, bem como prova da efetividade da entrega, coincidente em datas e valores, justifica a tributação, não sendo necessária tal prova quando se dê aquele por integralização por sócio admitido, até então não ligado à empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERBER ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 50.000,00 (Cr\$ 50,00), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/005.773/88-60

RECURSO Nº: 95.566

ACÓRDÃO Nº: 101-80.078

RECORRENTE: GERBER ENGENHARIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto de renda pessoa jurídica, porque omitiu receita caracterizada por suprimimento de caixa em dinheiro, sem apresentação de documentação hábil, capaz de comprovar o real ingresso e a origem legítima do numerário, isto no ano base de 1986, no valor de Cz\$ 240.000,00.

Os artigos dados como infringidos foram: 157 parágrafo 1.; 167; 181; 387 II; 676 III e 678 III, todos do RIR/80, enquanto a multa exigida com fundamento no artigo 728 II, do mesmo diploma.

A impugnação de fls. 13, inicia a defesa com considerações, afirmando que nos termos do Decreto-lei nº 486/69, os documentos possuídos por ela eram habilíssimos para elidir a pretensão fiscal.

No mérito repetiu que sua escrita e aditivo ao contrato social eram suficientes para legitimar os suprimimentos, enquanto que a declaração de bens dos sócios demonstravam o suporte econômico financeiro para o aumento de capital.

7

Acórdão nº 101-80-078.

Disse ainda que a presunção não se aplicava ao caso presente, pois no direito tributário aplicava-se o adágio: "nullum tributum sine praevia lege".

Terminou dizendo que no caso de distribuição o valor a ser considerado teria que ser deduzido do próprio imposto incidente e reclamado.

O FISCO em sua manifestação de fls. justificou a exigência tributária porque não comprovado o aumento de capital com documentos hábeis coincidentes em datas e valores.

A decisão recorrida ao amparo de decisões do Conselho de Contribuintes que elenca, manteve a tributação, porque nos autos não comprovadas as origens e efetivas entregas dos valores utilizados para o aumento do capital social.

Intimada a recorrente em 12.09.89, em 11.10.89 apresentou recurso voluntário, onde afirma que no caso em exame não ocorreu o fato gerador do imposto de renda nos termos do artigo nº 43 do CTN, fundamentada a exigência em mera presunção. Cita jurisprudência do TFR que entende lhe seria aplicável, para ainda contestar os demais lançamentos feitos em autos apartados, envolvendo IR/FONTE; PIS. etc., requerendo de forma genérica, perícia.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.078

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A questão suprimimento de caixa é matéria por demais conhecida de todos, encontrando a situação capaz de legitimar a presunção que admite prova em contrário, sua base legal no artigo nº 181 do RIR/80, que ao que me consta não foi revogado expressamente pelo novo ordenamento jurídico a partir da nova Constituição Federal de 1989, nem com ele colidente, por isso, com base no princípio da receptividade, atualmente vigente. Daí não se aplicar os reclamos de violação constitucional como posto pela Recorrente.

A regra introduzida pela presunção legal, baseia-se na verossimilhança, na aparência da verdade, o que leva o FISCO, legitimamente, à idéia de probabilidade, de certeza do fato desconhecido, o que, por justiça, não afasta a dúvida, desde que o contribuinte impugnando o ato declaratório, comprove, fundamentadamente, que inexistente razão à acusação fiscal.

Em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, em regra, cabe ao contribuinte (caso específico dos autos), dada a idoneidade da autoridade lançadora no exercício de sua atividade vinculada, "ex lege" e "lex stricta", que goza da presunção juris tantum de verdade.

Dessarte, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão pela Administração.



Acórdão nº 101-80-078

A prevalência do exposto inspira-se no princípio da maior relevância do interesse público sobre o particular.

Quanto ao entendimento da jurisprudência sobre o tema, fico com aquela que assim decide, em vista do que consta dos autos, já que nenhuma prova efetiva coincidente com os suprimentos é encontrada, sendo insuficiente a simples disponibilidade econômica-financeira:

" SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimento à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida (laudo pericial conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada à capacidade dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente ". (Ap.Cível 46.818, TFR, 5a.T.)

" SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicação introduzida pelo parágrafo 3 do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal deste artigo), quando à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis (Ac.1. CC. 103-4.861/82)".

No caso, no entanto, embora não objeto de enfoque pela defesa, entendo que mereça ser provido em parte o recurso, para se excluir da exigência o valor do aumento de capital de Cz\$ 50.000,00, de 18.09.86, isto porque feito por ocasião da entrada na empresa, como sócio, de Franklin Arthur Martinz, por este, se-



Acórdão nº 101-80.078

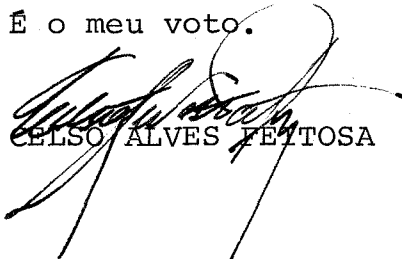
gundo o instrumento de alteração contratual (fls.20), e não por Raimundo, embora assim não consigne o recibo de fls. 8.

Ora, se o aumento de capital foi feito por sócio que era admitido na sociedade no momento, claro está que não se pode presumir que o valor resultasse de montante desviado da escrita da empresa da qual sequer era até então sócio. Não há porque se falar em presunção de omissão de receita.

A perícia genericamente requerida é de ser indeferida.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base da tributação o valor de Cz\$ 50.000,00.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FELTOSA - Relator